

LEI Nº 984/2.001
DE: 05/04/2.001

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA –
ESTADO DE GOIÁS, Aprovou e Eu Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do plano de carreira do Magistério Público Municipal conforme previsto no Art. 39º, da Constituição Federal e no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituição e órgão que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor M, Professor LC e LP e Pedagogo P, do ensino público municipal;

III – Professor M o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

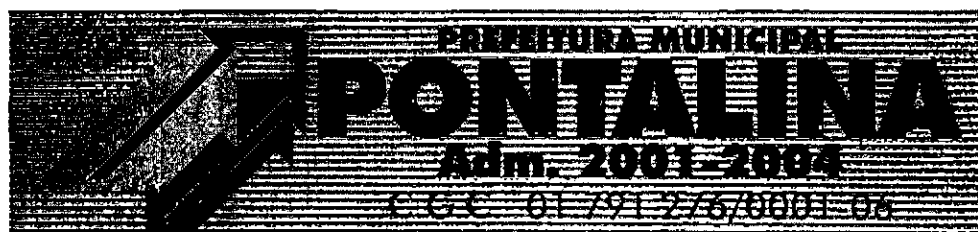
IV – Professor LP o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;

V – Pedagogo P o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagogo direto à docência, com as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

RECEBEMOS
EM 20/04/2001
Câmara Municipal de Pontalina

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

Seção I
Dos Princípios básicos

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização de desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

Seção II
Da Estrutura de Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor M, Professor LC e LP e Pedagogo P e estruturada em classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, com denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

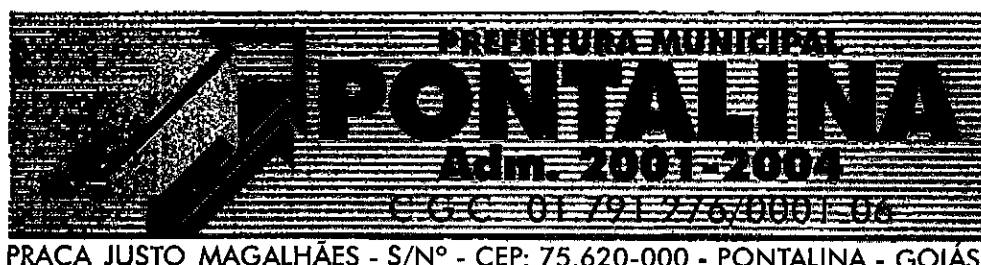
I - em nível superior, em nível médio, ou na modalidade normal, para o cargo de Professor M.

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor LC e LP.

III - em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós - graduação específica, para o caso de Pedagogo (P).

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS
EM 20/04/2001.
Câmara Municipal de Pontalina



§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras M, LC e LP e P.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporções decrescentes, da inicial final.

§ 2º - O número de cargos de Professor M, Professor LC e LP e Pedagogo P de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira são: A, B, C, D, E, F.

I - para o cargo de Professor M, nível A com formação em nível na modalidade normal; início de carreira.

II - para o cargo de professor LC e LP o nível A, referente à formação de nível superior, em curso de licenciatura curta ou plena, ou outra graduação e pós-graduação correspondente áreas específicas do currículo, em formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - para o cargo de Pedagogo P: formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Seção II Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular do cargo de Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

Nível B - Referência I - especialização - 180 horas

Nível C - Referência I - especialização - 360 horas

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS
EM 20/04/2001.

Câmara Municipal de Pontalina



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

Nível D – Referência I – especialização – 700 horas

Nível E – Referência I – Mestrado

Nível F (Titular) – Doutorado

§ 2º - A promoção, de uma referência inferior para imediatamente superior ocorrerá a cada ano.

§ 3º - A avaliação da qualificação em pós-graduação será realizada anualmente.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizados de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicada no dia do professor.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º - A qualificação do profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de Carreira de suas funções computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência e cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo Único – A licença a que trata este artigo não poderá ser concedida, para o mesmo período, para mais de 5% (cinco por cento) dos professores efetivos.

Art. 10º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo de Carreira poderá, no interesse de ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar do curso de qualificação profissional observando o disposto no parágrafo único do art 9º.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V

Da Jornada de trabalho

RECEBEMOS
EM 20/04/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 11º - A jornada de trabalho do titular de cargo poderá ser parcial ou integral, correspondente, respectivamente, a:

I – trinta horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e no aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola;

§ 2º - A jornada de 30 horas semanais do professor em função docente inclui 24 horas de aulas e 6 horas de atividades, incluídas as destinadas a trabalho coletivo;

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, incluídas as destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido pelo edital de concurso público.

Art. 12º - O titular de cargo de carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades remuneradas, pública ou privada.

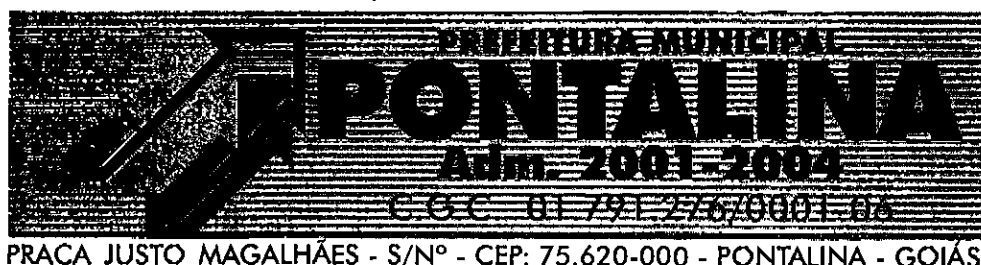
Art. 13º - Ao titular do cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único – O regime de dedicação exclusiva implica além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS
EM 20/04/2004

Câmara Municipal de Pontalina



Art. 14º - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 15º - A remuneração do titular do cargo da Carreira correspondente ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor K, M, LC, LP E P na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 16º - Além do vencimento, o titular de cargo de Carreira fará jus às seguintes vantagens:

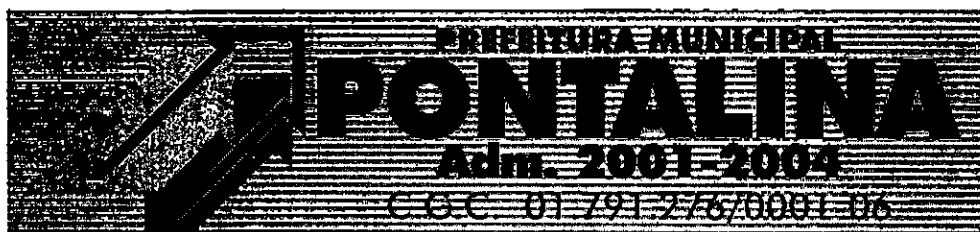
- I - gratificações:
 - a) - pelo exercício em direção ou vice-direção de unidades escolares;
 - b) - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
 - c) - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II - adicionais:

- a) - por tempo de serviço:

RECEBEMOS
EM 20/04/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

b) – pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas

Art. 17º - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – trinta por cento para escolas de pequeno porte ou com menos de 200 alunos.

II – quarenta por cento para escolas de médio porte ou com mais de 200 alunos.

III – cinquenta por cento para escolas de grande porte ou com mais de 400 alunos.

§ 1º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 18º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até vinte por cento do vencimento básico na carreira.

Parágrafo Único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 19º - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais e aceleração, correspondente a até 10% (dez por cento) do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos;

Art. 20º - O adicional por tempo de serviço será equivalente a cinco por cento do vencimento básico da carreira ou do vencimento do profissional do magistério por cinco anos de efetivo exercício, observando o limite de trinta e cinco por cento;

Art. 21º - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da carreira.

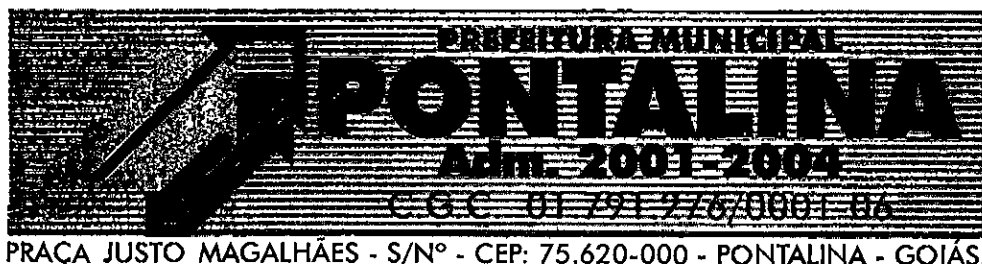
Subseção III

Da Convocação em Regime Suplementar

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS
EM 20/04/2001.

Câmara Municipal de Pontalina



Art. 22º - A convocação em regime suplementar não será remunerada quando proporcional do número de horas destinada à jornada de trabalho do titular do cargo de Carreira.

Seção VII Das Férias

Art. 23º - O período de férias anuais do titular de cargo de carreira será de:

- I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo.

Parágrafo Único – As férias do titular do cargo de Carreira em exercício nas unidades escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a tender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII Da Cedência ou Cessão

Art. 24º - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

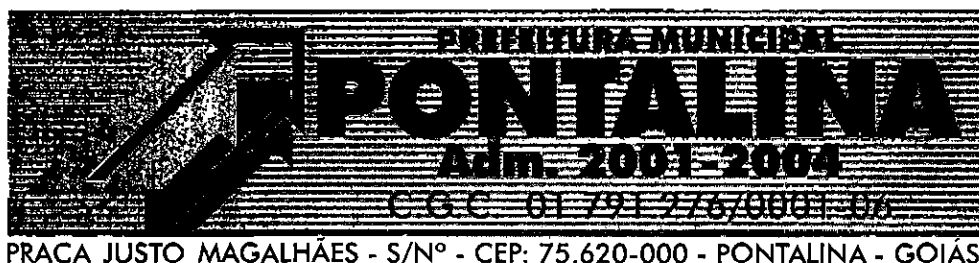
§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 25º - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS
EM 20/04/2001.
Câmara Municipal de Pontalina



Parágrafo Único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e de Desenvolvimento Humano e integrada por representante da Secretaria de Gestão Administrativa e do Poder Legislativo e, paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 26º - Ficam criados os cargos da Carreira do Magistério Público Municipal conforme a descrição seguinte:

Professor – Classe M – 72 cargos
Professor – Classe LC – 15 cargos
Professor – Classe P – 85 cargos
Professor – Classe LP – 50 cargos

Art. 27º - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do Magistério, atendida a exigência mínima de habilitação para cada cargo.

§ 1º - Os profissionais do Magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível LC, intermediário entre o Nível Especial M e o Nível P da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Os profissionais do Magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional de magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre o qual incidirão os reajustes futuros.

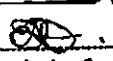
Seção II
Das Disposições Finais

Art. 28º - É considerado em extinção o Quadro L, criado pela Lei nº 9394/96, ficando desde já extintos os cargos vagos.

§ 1º - Os cargos integrantes do Quadro de Professores Leigos são considerados extintos em 31/12/2001.

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS
EM 20/04/2001


Câmara Municipal de Pontalina



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

§ 2º - A partir da sanção desta Lei fica extinto os cargos de professores de áreas técnicas com aproveitamento automático do mesmo no Plano de Cargos e salários da rede municipal de ensino.

Art. 29º - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, não poderão ser enquadrados no novo plano desta Lei;

Art. 30º - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no Art. 26º, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados;

Art. 31º - Será permitida ao chefe do Poder Executivo a contratação de professor por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 22º, desde que não exercer, no exercício, o número de 15 (quinze) professores.

§ 1º - Para o corrente exercício, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a contratar professor, até o número 60 (sessenta), por tempo determinado, até que os cargos criados por esta Lei sejam preenchidos através de concurso público.

§ 2º - As contratações autorizadas pelo parágrafo anterior retroagirão a 1º de Fevereiro de 2.001.

Art. 32º - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A.....	1,0
Classe B.....	1,1
Classe C.....	1,1
Classe D.....	1,1
Classe E.....	1,1
Classe F.....	1,1

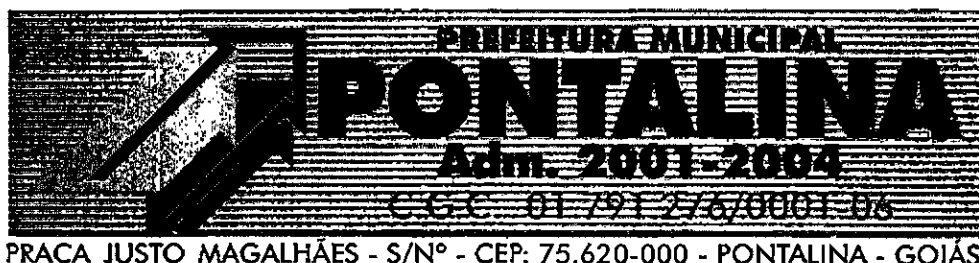
At. 33º - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

Nível M.....	1,0
Nível LC e LP.....	1,1
Nível P.....	1,1

RECEBEMOS
EM 20/04/2001.

Câmara Municipal de Pontalina

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo Único – O valor do vencimento do Nível M será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,1.

Art. 34º - É fixado em R\$ 300,00 o valor do vencimento da Carreira;

Art. 35º - O exercício das funções de Direção, Vice-direção e Coordenação de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal que sejam portador de Curso Superior ou LP ou P e nomeado pelo Poder Executivo.

§ 1º - O diretor de unidade escolar com mais de 600 alunos terá a sua gratificação acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - O quadro de apoio será constituído pelas funções de coordenador, inspetor, administrador, planejador e supervisor.

§ 3º - Os ocupantes da função constante do quadro de apoio terão direito ao vencimento equivalente a carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Fica instituída a gratificação de secretário geral de rede de ensino do município, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento equivalente a carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo.

§ 5º - O Secretário de Educação e Desenvolvimento Humano responderá como diretor, por todas as unidades escolares rurais e nos casos das unidades urbanas que não possuírem diretor.

Art. 36º - Os titulares de Cargo de Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei;

Art. 37º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não foi peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não inclusos;

Art. 38º - O Poder Executivo aprovará o Regulamento das Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei;

Art. 39º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

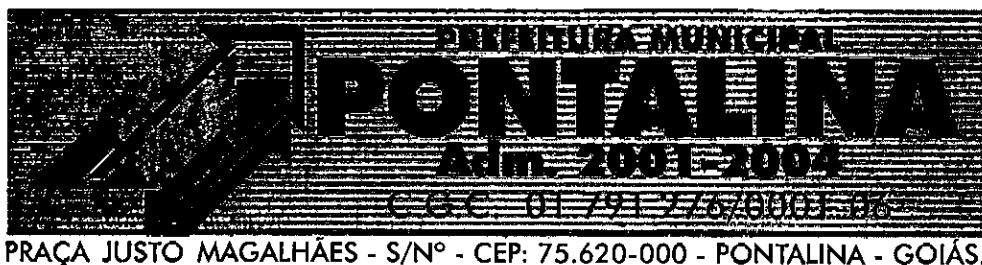
Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de Fevereiro de 2.001.

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS

EM 20/04/2001.

Câmara Municipal de Pontalina



§ 1º - Em anexo segue-se os quadros

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PONTALINA - ESTADO DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de Abril de ano de 2.001.

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Ailton Gabriel Batista de Souza
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 20 / 04 / 2001.
AS
Câmara Municipal de Pontalina



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO

CARGO PROFESSOR	QUADRO APROVA- ÇÃO	LOTAÇÃO
Magistério (M)	72	
Licenciatura Curta (LC)	15	
Licenciatura Plena (LP)	50	
Pedagogo (P)	85	
Professores Leigos	11	11
Profissionais liberais da Educação	04	04

RECEBEMOS
EM 20 / 04 / 2001.


Câmara Municipal de Pontalina

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL





PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

Quanto aos salários, os mesmos encontram-se distribuídos da seguinte forma:

Tabela nº 1 de Salários

REFERÊNCIAS						
		Salário Base				
Classe	Níveis	I	II	III	IV	V
M	A	300,00				
	B					
	C					
	D					
	E					
	F					
LC	A	330,00				
	B					
	C					
	D					
	E					
	F					
LP	A	400,00				
	B					
	C					
	D					
	E					
	F					
P	A	363,00				
	B					
	C					
	D					
	E					
	F					

RECEBEMOS
EM 20/04/2004.

Câmara Municipal de Pontalina

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

TABELA Nº 2

REFERÊNCIAS							
	Classe	Níveis	I	II	II	IV	V
Professor I	2º Grau Magistério (M)	A					
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					
II	Licenciatura Curta (LC)	A					
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					
II	Licenciatura Plena (LP)	A					
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					
III	Pedagogo (P)	A					
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					
Precário 31/12/2001	Professor Leigo						
Profissionais Liberais com Contratos de Professor 31/12/2001	Pedagogo (P)	A					
		B					
		C					
		D					
		E					
		F					

RECEBEMOS

EM 20/04/2001

Câmara Municipal de Pontalina

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

TABELA Nº 3

QUADRO DE APOIO (SUPORTE PEDAGÓGICO)

	Gratificações	Carga Horária Mensal	Salário Base (R\$)	Salário mais Gratificações
Diretor	50% (cinquenta)	210	600,00	
Coordenador de Turno	20% (Vinte)	157	400,00	
Coordenador Pedagógico	20% (Vinte)	210	400,00	
Supervisor	20% (Vinte)	210	400,00	
Inspetor	20% (vinte)	210	400,00	
Administrador	20% (Vinte)	210	400,00	
Orientador Educacional	20% (Vinte)	210	400,00	
Secretário Geral	30% (trinta)	210	400,00	

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS

EM 20/04/2001.

Câmara Municipal de Pontalina



PRAÇA JUSTO MAGALHÃES - S/Nº - CEP: 75.620-000 - PONTALINA - GOIÁS.

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 984/2.001
DE 05 DE ABRIL DO ANO DE 2.001

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que ***"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL"***, emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e aprovado pela Câmara que Eu, Prefeito Municipal **SANCIONO-A**, passando destarte à Lei sob o nº 984/2.001, datada de 05 de Abril de 2.001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de abril de 2.001.

Ailton Gabriel B. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Ailton Gabriel Batista de Souza
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

EM 20 / 04 / 2.001.


Câmara Municipal de Pontalina